



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020994-17.2023.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FRANCISCO PLINIO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1020994-17.2023.8.26.0005/50000

EMBARGANTE: FRANCISCO PLINIO DE SOUZA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: SÃO MIGUEL PAULISTA

VOTO Nº 8703

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão e contradição. Inocorrência. Irresignação quanto ao resultado do julgado. Material cognitivo devidamente analisado pelo acórdão. Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO PLINIO DE SOUZA contra o acórdão de fls. 257/262, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso do demandado, ora embargado.

O embargante alega que o julgado foi contraditório quanto à apreciação dos danos morais, uma vez que o embargado não impugnou de forma específica o tema em suas razões.

Manifestação do embargado (fls. 9/10).

É o relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, porém, no mérito, não merecem acolhimento.

Os embargos de declaração visam, indevidamente, à revisão do julgado.

O embargante alega, em síntese, que a matéria relativa aos danos morais não teria sido impugnada nas razões de apelação, o que, segundo sua argumentação, configuraria contradição no acórdão recorrido.

Entretanto, não assiste razão ao embargante.

A apelação interposta pelo apelante, ora embargado, foi suficientemente clara ao impugnar integralmente a condenação, incluindo a relativa aos danos morais. O apelante não se limitou a questionar exclusivamente a quantificação do valor, mas abordou, de forma abrangente, a regularidade das transações e a própria base que fundamentou a sentença, o que inclui os danos morais, na medida em que entendia ser indevida a imposição do pagamento, seja pelo montante fixado, seja pela existência de responsabilidade.

O material cognitivo foi, portanto, analisado, insurgindo-se a embargante, em realidade, quanto às soluções adotadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR